

5 — A tramitação processual da reapreciação e os respectivos encargos, bem como a definição e composição do órgão competente para a reapreciação, serão objecto de portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 28.º O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 20 de Setembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Manuel Pereira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Arlindo Gomes de Carvalho — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 68/91

de 8 de Fevereiro

As potencialidades, a força e o significado das comunidades portuguesas no mundo são, em larga medida, desconhecidos dos portugueses residentes em Portugal, que, por vezes, esquecem que, além do Portugal em que vivem e tão bem conhecem, existe uma outra realidade da nossa cultura e da nossa expressão como povo.

Com o objectivo de minorar essa lacuna, vai realizar-se na cidade de Lisboa uma exposição sobre a vida daquelas comunidades, que se pretende reveladora do que cultural, económica e socialmente identifica cada uma delas, divulgando os factores diversificados de expressão da portugalidade pelos quatro cantos do mundo e, simultaneamente, a unidade cultural que a todos identifica.

Com a denominação dada à exposição pretende-se salientar que o Portugal residente e o Portugal no estrangeiro constituem um todo, que é a Nação Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado, na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Commissariado para a Exposição Portugal — Portugal, Exposição das Comunidades Portuguesas, a realizar em Lisboa.

2 — A competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros relativamente ao Commissariado é delegável no Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Art. 2.º O Commissariado goza de autonomia administrativa.

Art. 3.º São atribuições do Commissariado:

- a) Proceder à elaboração do projecto geral da Exposição, sua implantação e montagem;
- b) Proceder à recolha, no País e nas comunidades portuguesas, do material necessário à montagem da Exposição;
- c) Assegurar e coordenar a circulação de núcleos da Exposição no País e no estrangeiro, em particular nas comunidades portuguesas;
- d) Proceder à divulgação da Exposição e elaborar as respectivas publicações;
- e) Realizar todas as tarefas não previstas nas alíneas anteriores que sejam necessárias ou afins das de organização e montagem da Exposição ou do catálogo, bem como as inerentes à respectiva circulação no País ou no estrangeiro.

Art. 4.º — 1 — O Commissariado é constituído por um comissário-geral e por um vice-comissário.

2 — Os cargos de comissário-geral e de vice-comissário são equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, aos cargos de director-geral e subdirector-geral, previstos no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

3 — A competência do comissário-geral é delegável no vice-comissário.

Art. 5.º — 1 — O Commissariado dispõe de um conselho administrativo constituído pelo comissário-geral, pelo vice-comissário e por um funcionário requisitado ou destacado, nos termos do disposto no artigo 9.º, a nomear por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o orçamento do Commissariado e a respectiva conta;
- b) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legais;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) Deliberar sobre outros assuntos de gestão financeira que o comissário-geral entenda submeter-lhe.

Art. 6.º — 1 — O Commissariado dispõe de um conselho consultivo, constituído pelo comissário-geral, que presidirá, pelo vice-comissário e por sete vogais a nomear pelos membros do Governo que tutelam as seguintes áreas:

- a) Finanças;
- b) Educação;
- c) Transportes e comunicações;
- d) Emprego e Segurança Social;
- e) Turismo;
- f) Cultura;
- g) Juventude.

2 — O conselho consultivo é, ainda, integrado por um representante do Governo Regional da Madeira e por outro do Governo Regional dos Açores.

Art. 7.º Compete ao comissário-geral organizar e dirigir as actividades do Commissariado, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Convocar as reuniões do Commissariado e presidir aos trabalhos;
- b) Representar o Commissariado em juízo e fora dele;

- c) Submeter à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros o programa da Exposição;
- d) Elaborar os relatórios de actividades e as contas de gerência do Comissariado;
- e) Celebrar os contratos necessários à integral realização da Exposição, nomeadamente os de seguro, transporte, guarda e vigilância dos objectos destinados à Exposição, com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;
- f) Autorizar as despesas com obras e aquisições de bens e serviços, tanto no País como no estrangeiro, necessários para o funcionamento do Comissariado e para assegurar a realização da Exposição, com observância dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;
- g) Contactar com os expositores nacionais, nos termos fixados no regulamento geral da Exposição, e zelar pela observância dos regulamentos e das demais normas da Exposição, por parte dos mesmos expositores;
- h) Contratar pessoal para prestar serviço na modalidade de contrato a termo certo, o qual não constituirá vínculo de qualquer natureza à função pública, com observância dos normativos constantes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- i) Consultar e, quando necessário, solicitar a colaboração de técnicos sobre os assuntos da respectiva especialidade;
- j) Promover as deslocações do pessoal, dentro e fora do País, que se mostrem indispensáveis, obtendo para o efeito as necessárias autorizações.

Art. 8.º — 1 — Todos os serviços e organismos do Estado, museus, bibliotecas e arquivos oficiais existentes no território nacional, bem como todos os serviços personalizados do Estado que revistam a natureza de institutos públicos, seja qual for o seu regime, cooperarão com o Comissariado para obtenção dos elementos tidos por necessários para a boa execução dos seus objectivos.

2 — Os serviços do Estado no estrangeiro, nomeadamente embaixadas, consulados e delegações do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, prestarão ao Comissariado a colaboração prevista no n.º 1, cooperando igualmente, na medida das suas disponibilidades, na execução das tarefas que, para os efeitos dos artigos 3.º e 5.º, lhes venham a ser solicitadas pelo Comissariado.

3 — As delegações do Instituto do Comércio Externo de Portugal e do Instituto de Promoção Turística também cooperarão com o Comissariado, a solicitação deste ao órgão de gestão de cada uma daquelas entidades.

4 — Os responsáveis pelos serviços, organismos e entidades referidos nos números anteriores colocarão à disposição do Comissariado os elementos solicitados, mediante termo de entrega, devendo este tomar as devidas precauções para garantia, protecção e conservação dos elementos entregues.

Art. 9.º O apoio técnico e administrativo ao comissário-geral e ao Comissariado será prestado por pessoal destacado ou requisitado, nos termos da lei geral.

Art. 10.º — 1 — No prazo de 60 dias após o encerramento da Exposição, o comissário-geral apresentará ao Ministro dos Negócios Estrangeiros o relatório, devidamente quantificado, das actividades do Comissariado.

2 — Cumprida a formalidade prevista no número anterior considera-se, para todos os efeitos, extinto o Comissariado.

Art. 11.º Com o encerramento da Exposição, os funcionários e agentes requisitados ou destacados regressarão de imediato aos respectivos serviços de origem, caducando automaticamente todos os contratos celebrados ao abrigo do presente diploma, mantendo-se apenas em funções o pessoal estritamente necessário para a desmontagem da Exposição e a elaboração do relatório previsto no artigo anterior.

Art. 12.º — 1 — Para o ano de 1991, o Comissariado disporá de verba apropriada, a sair do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — A dotação referida no número anterior será movimentada mediante requisições de fundos dirigidas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, assinadas pelo comissário-geral e por outro elemento do conselho administrativo.

Art. 13.º Ao Comissariado serão afectas as receitas provenientes de subsídios e outros donativos de instituições nacionais ou estrangeiras e bem assim as provenientes da venda de catálogos, publicações, meios áudio-visuais, reprodução de obras de arte, medalhas, bilhetes de ingresso e quaisquer outras resultantes de actividades afins da Exposição.

Art. 14.º O Comissariado é considerado como instituição de interesse cultural para efeitos de aplicação dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto, aos donativos, subsídios e participações que lhe sejam concedidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Roberto Artur da Luz Carneiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José Albino da Silva Peneda — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 69/91

de 8 de Fevereiro

Considerando a necessidade de definir com maior precisão o produto abrangido pelo Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, diploma que estabe-